



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**ACÓRDÃO nº 087/2014**

Processo nº 35-74.2013.6.04.0004 – Classe 30

Recurso eleitoral – excesso de doação

Recorrente: HARA E TEIXEIRA LTDA - ME

Agravada: Sandra Matia Pacheco Tavares

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

**EMENTA: RECURSO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO. VERIFICADO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. AFASTADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Mantem-se a aplicação da multa na forma como fixada na decisão recorrida, demonstrada a doação em excesso.
2. Afasta-se a proibição de licitar e contratar com o Poder Público, face a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer e prover, parcialmente, o recurso interposto por **HARA E TEIXEIRA LTDA-ME**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 24 de março de 2014.

Des. **ARISTÓTELES LIMA THURY**  
Presidente

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Relatora

Dr. **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por HARA E TEIXEIRA LTDA – ME (fls. 48/55), contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 4ª Zona (fls. 42/46), que julgou procedente a representação movida pelo Ministério Público Eleitoral contra a recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como, proibiu-lhe a participação em licitações públicas e de celebrar contrato como Poder Público pelo período de cinco anos.

Alega a recorrente que, para o caso de pessoa jurídica o rendimento é irrelevante, pois para este tipo de personalidade jurídica doar mais de 2% (dois por cento) de seus rendimentos torna-se de certo um fato atípico no direito eleitoral, uma vez que o rendimento bruto é a base de cálculo para apontar o limite de doação de Pessoa Física, sendo que, para a pessoa jurídica o que a Lei proíbe é que se faça doação superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto – art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97.

Aduz que os conceitos de rendimento e faturamento são diversos, e o Ministério Público só fez prova do primeiro.

Assevera estar-se diante de uma fundamentação de prova que não existe, não havendo nos autos provas suficientes para uma condenação; inexistindo segurança quanto ao conhecimento do faturamento auferido por si, sendo forçoso notar que não há prova cabal sobre seu real faturamento.

Esclarece que, ante a dúvida sobre a ausência de prova cabal da demonstração efetiva do extrapolamento dos limites de doação, e dado o caráter extremamente gravoso das sanções aplicadas, inexistente segurança jurídica necessária a autorizar uma decisão condenatória.

Acresce ser optante do Simples Nacional regida pela Lei Complementar 123/2006, que fixa as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas no âmbito da União, Estados e Municípios, sendo que, neste caso, o Regime de Caixa só considera receita aquilo que é recebido em espécie.

Afirmam ter feito doação estimada em dinheiro no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), confecção de adesivos, contudo esse valor informado não seria considerado como base de cálculo para mensurar os 2% (dois por cento) de faturamento anual de 2011, por ser justamente estimável em dinheiro, pois não houve circulação de dinheiro (espécie).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Houve doação de serviço, logo, como não houve circulação de dinheiro não houve ingresso de receita para ensejar declaração de Receita Bruta; contudo, o conceito de receita, rendimentos não se confundem com faturamento e é esta prova do faturamento que não há nos autos.

Indica não existir nos autos descrição de pequenos valores que informem a entrada de receitas brutas, porém nenhum valor há descrito que possa mensurar a base de cálculo que indique faturamento e possa remeter ao limite de 2% (dois por cento) de doações estimáveis em dinheiro.

Ademais, prossegue, é de se aplicar ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao fim, requer seja o recurso conhecido e provido, com a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 58/62, pela manutenção da sentença recorrida.

Parecer ministerial às fls. 65/68, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

**É o breve relatório.**

**VOTO**

Colho da sentença:

A representada não obteve faturamento bruto em 2011, conforme dados da Receita Federal (fls. 18 e 19), porém, conforme documentos dos autos (fls. 13), o total de doações efetuadas pela representada foi de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), haveria, portanto, um excesso de doação no mesmo patamar.

Todavia, em liminar proferida em 28 de dezembro de 2011, na AC Nº 187346 – Ação Cautelar UF: AC o eminente Ministro Ricardo Lewandowski aduziu:

"Destaco, no ponto, que o legislador estabeleceu certas condições à participação das pessoas jurídica nas campanhas eleitorais como doadoras de recursos: i) buscar o valor de seu faturamento no ano anterior às eleições; ii) a partir desse valor, calcular o percentual correspondente a 2% (dois por cento). O fato de a empresa ter sido fundada no ano da eleição, a meu ver, não tem o condão de afastar o regramento geral do dispositivo, qual seja, a



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

proibição de doações ilimitadas às campanhas eleitorais. Acredito, assim, que seria razoável respeitar o percentual estabelecido no art. 81, qual seja, 2% (dois por cento), no caso apenas apurável em cima do capital social declarado.

O precedente estabelecido pelo Eminentíssimo Ministro, a meu sentir, encaixa-se perfeitamente no caso em tela, embora a representada não tenha declarado faturamento bruto no ano de 2011, por coerência, entendo ser razoável que a representada pudesse doar quantia correspondente a 2% de seu capital social declarado.

O capital declarado da empresa remonta a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo que aplicando-se o art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97, a representada poderia efetuar doações para fins eleitorais até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este correspondente a 2% previstos no dispositivo legal citado. NO entanto a representada doou em excesso a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

Ainda que se trate de quantia de pequena monta a penalidade não pode ser afastada devido a impossibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância.

Neste ponto, digo eu, a sentença não merece reparos; haja vista fundar-se em provas incontroversas produzidas nos autos.

Giro outro, contudo, a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em casos de doação acima do limite legal por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.

Cito, a guisa de exemplo, recente decisão

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 425-41/MG

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

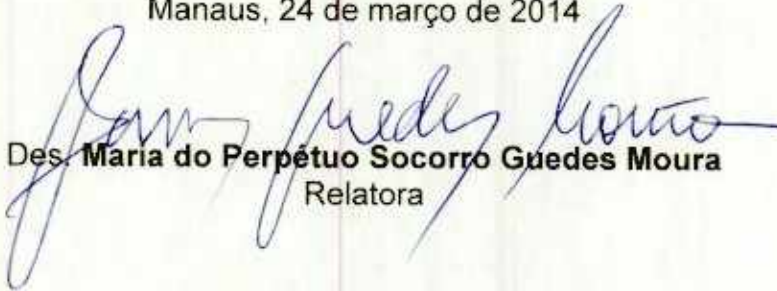
*DJE* de 10.2.2014.

No presente caso, prossigo eu, o excesso de doação de R\$ 100,00 (cem reais), atrai a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dada sua insignificância, reconhecida na própria sentença.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para afastar a aplicação da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público, convencida de que a aplicação da multa é suficiente para reprimir a conduta.

**É como voto, em parcial consonância com parecer ministerial**

Manaus, 24 de março de 2014

  
Des. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Relatora